

**CORRUPÇÃO PASSIVA - DETETIVE - POLÍCIA CIVIL - ATO DE OFÍCIO - PRISÃO EM FLAGRANTE - LAVRATURA - NÃO-REALIZAÇÃO - CRIME IMPOSSÍVEL - ABSOLVIÇÃO**

- Sendo o réu detetive da Polícia Civil, ao qual foi imputada a conduta de não ratificar a prisão em flagrante, deixando de lavrar o auto de flagrante, mediante solicitação de vantagem indevida, imperiosa é sua absolvição pelo crime de corrupção passiva, porquanto, embora de natureza formal, não se caracteriza tal delito na hipótese de a providência exigida ser impossível de cumprimento por não estar ao alcance da pessoa a quem é solicitada.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0079.96.020989-2/001 - Comarca de Contagem - Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelado: Emídio Estevam da Silva - Relatora: Des.<sup>a</sup> MÁRCIA MILANEZ

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM NEGAR PROVIMENTO, À UNANIMIDADE.

Belo Horizonte, 9 de agosto de 2005. -  
*Márcia Milanez* - Relatora.

**Notas taquigráficas**

Assistiu ao julgamento, pelo apelado, a Dr.<sup>a</sup> Rosiane Ferreira Duarte.

A Sr.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Márcia Milanez - Emídio Estevam da Silva, Gilberto Pegado Cortez e Nilton Diogo Ribeiro, qualificados nos autos,

foram denunciados, os dois primeiros, pela prática da conduta tipificada no art. 317, § 1º, do CP, e o terceiro, como incurso nas sanções do art. 333, § 1º, do Estatuto Repressivo.

Narra a exordial que, na data de 12 de março de 1996, os acusados Emídio e Gilberto, na condição de policiais civis, teriam aceitado promessa de pagamento oferecida por Nilton Diogo Ribeiro, a fim de que deixassem de realizar atos de ofício relacionados com o exercício da profissão.

A MM. Juíza da 3ª Vara Criminal da Comarca de Contagem julgou improcedente a acusação, absolvendo Emídio Estevam da Silva, com fulcro no art. 386, IV, do CPP. Insta salientar que aos outros co-réus restou decretada a extinção da punibilidade, em face dos respectivos óbitos (f. 170 e 167).

Inconformado com a r. *decisão*, o ilustre representante ministerial manifestou o desejo de recorrer, à f. 347, apresentando razões às f. 359/369, nas quais se pugnou pela condenação de Emídio nos exatos termos da exordial acusatória.

As contra-razões defensivas, de f. 372/376, combatem tal pedido e seus pilares, requerendo seja mantida a absolvição do acusado.

Em parecer de f. 382/384, o ilustre procurador de justiça opina pelo conhecimento e provimento do recurso ministerial.

É o relatório sucinto.

Conheço do recurso interposto por estarem presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, sendo ele próprio e tempestivo.

Trata-se de processo regular, ausentes quaisquer causas de nulidade.

Conforme se depreende do arcabouço probatório, na data de 12 de março de 1996 os policiais civis Emídio e Gilberto teriam aceitado promessa de pagamento do valor de R\$ 5.000,00, oferecida por Nilton Diogo Ribeiro, para que deixassem de realizar atos de ofício relacionados com o exercício da profissão.

Segundo apurado, a Corregedoria de Polícia Civil recebeu denúncia anônima no Disque-Cidadão acerca desse suposto fato delitivo, razão pela qual se instaurou o competente inquérito policial para sua apuração.

Constatou-se, pois, que os detetives civis Emídio e Gilberto prenderam em flagrante delito a pessoa de Almerinda Ribeiro Ferreira, porquanto teriam encontrado certa quantidade de maconha em seu quintal. Esta, por sua vez, teria afirmado que a droga pertencia a José Pires do Prado, vulgo “Maloca”, que delatou o acusado Nilton Diogo Ribeiro, vulgo “Dioguinho”, como proprietário da droga. Dessa forma, os policiais “levaram para averiguação”, na 4ª Delegacia Distrital de Contagem, as pessoas acima citadas, acompanhadas de seus causídicos.

Nesse momento, os detetives Emídio e Gilberto teriam exigido R\$ 5.000,00 do terceiro denunciado, Nilton Ribeiro, a fim de que ele não fosse envolvido no inquérito policial pelos fatos supra-relatados.

A MM. Juíza da 3ª Vara Criminal da Comarca de Contagem absolveu o ora apelado, ao fundamento de que a ratificação ou não da prisão de Nilton não lhe competia; portanto, a escolha do acusado, para réu, na condição de policial subalterno, não se mostrou correta.

Inconformado com a sentença condenatória, o representante ministerial interpôs o presente recurso, requerendo a condenação do apelado nos exatos termos da exordial acusatória, pedido que não vejo como prosperar; se não, vejamos.

As provas colacionadas aos autos não permitem o atendimento de tal tese, razão pela qual entendo que a douda sentenciante agiu corretamente, uma vez que a omissão em deixar de proceder à prisão do co-réu Nilton Diogo Ribeiro seria ato de ofício inerente à função do delegado de polícia, e não do detetive civil. Assim, ao apelado cabia comunicar ao delegado os fatos acima relatados e entregar-lhe a Comunicação de Serviços de f. 43/44.

Percebe-se assim que, para a configuração do delito em questão, mister que o ato que deixou o réu de praticar seja compatível com a função pública do acusado.

Outro não é o entendimento do doutrinador Celso Delmanto, em sua obra *Código Penal Comentado*, p. 634, ao transcrever a seguinte jurisprudência: “Não se tipifica o crime deste art. 317 se a execução dos atos não era inerente à função e ofício do funcionário (TJSP, *RJTJSP* 99/428)”.

Nesse sentido, também se manifesta a jurisprudência; se não, vejamos:

Se o funcionário público executa outros atos, não inerentes à sua função ou ao próprio ofício, mesmo quando a sua qualidade facilite tal cumprimento ou execução, falha definitivamente

um dos extremos legais constitutivos do crime de corrupção passiva (TJSP, AC, Rel. Des. Gonçalves Santana, RT 381/52).

Esta Primeira Câmara Criminal assim também já decidiu quando do julgamento da Ap. Criminal nº 1.0000.00.236585-6/000, através de voto de relatoria do em. Des. Zulman Galdino, o qual entendo oportuno trazer à colação:

Conforme se depreende do disposto no art. 317 do CP, o delito de corrupção passiva configurar-se-á quando o agente “solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem”. Portanto, a solicitação ou recebimento de vantagem indevida, obrigatoriamente, deve relacionar-se com o exercício da função pública exercida pelo agente, ou seja, em razão de um ato de ofício. Ora, o acusado exerce a função de escrivão judicial, não sendo, pois, de sua atribuição, a liberação de valor depositado em juízo para alguém. Isso porque compete somente ao magistrado a autorização do levantamento de depósito judicial, mediante a assinatura do respectivo alvará em favor do interessado. Esse é o entendimento jurisprudencial: “A corrupção passiva exige para a sua configuração a prática de atos de ofício, dando ensejo ao recebimento de vantagem indevida. E por ato de ofício, consoante uniforme jurisprudência, se entende somente aquele pertinente à função específica do funcionário” (TJSP, AC, Rel. Des. Cantidiano de Almeida, RT 390/100). “Para a configuração do delito do art. 317 do CP, é pressuposto indispensável que o ato praticado seja legal e atinente ao ofício do funcionário” (TJSP, Rev., Rel. Des. Arruda Sampaio, RT 374/164).

Por fim, o Pleno do Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

Para a configuração da corrupção passiva, deve ser apontado ato de ofício do funcionário, configurador de transação ou comércio com o cargo então por ele exercido (APn 307-3/DF, j. em 13.12.94).

Assim, entendo que, *in casu*, não sendo o detetive de polícia competente para decidir se o acusado será mantido ou não preso, mas tão-somente para o ato de encaminhar à delegacia o suspeito do crime de tráfico, para que assim o delegado de polícia decidisse se ratificaria ou não a prisão, mandando, ou não, que fosse lavrado o respectivo auto de prisão em flagrante delito, não há crime de corrupção passiva a lhe ser atribuído.

Destarte, o pedido ministerial de condenação, uma vez que o delito em tela é de natureza formal, não merece prosperar, porquanto “não ocorre o delito de corrupção passiva, embora de natureza formal, consumando-se pela simples solicitação, se esta é impossível de ser cumprida, isto é, não estiver ao alcance da pessoa que é solicitada” (TJSP, RT 505/296).

Imperiosa, assim, a manutenção do r. *decisum*, por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto, pedindo vênias à douta Procuradoria-Geral de Justiça, conheço do recurso ministerial e nego-lhe provimento.

Custas, *ex lege*.

O Sr. Des. Gudesteu Biber - De acordo.

O Sr. Des. Sérgio Braga - De acordo.

**Súmula - À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO.**

-:-:-